



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10830.001991/2007-11
Recurso nº 148.941 Voluntário
Matéria MANDADO DE SEGURANÇA; JUROS DE MORA; AUTO DE INFRAÇÃO; SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE
Acórdão nº 204-03.048
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente MOGIANA ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 28/02/2002 a 15/01/2007

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. AÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE SEGURANÇA.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC, ainda que tenha sido concedida a segurança em processo judicial próprio. Apenas o depósito judicial tempestivo do montante integral do tributo devido suspende a fruição dos juros de mora.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS ONERADAS PELO IMPOSTO. POSSIBILIDADE EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.

As devoluções de mercadorias oneradas pelo imposto não podem ser excluídas de lançamento cujo objeto foram as saídas desoneradas pelo imposto, com a exigibilidade suspensa, por força de ordem judicial.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Silvia de Brito Oliveira, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Ailton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Roberto Veloso (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto - SP:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 154/196, no intuito de prevenir a decadência, para constituir o crédito tributário de R\$ 28.937.926,18 relativo ao IPI e juros de mora, em razão da falta de lançamento do imposto, sob a capitulação legal de fls. 161 e 196.

Narra a fiscalização, em sua descrição dos fatos, que o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa e sem a inflição da multa de ofício (art. 63, da Lei nº 9.430/96), em razão da sentença concedida no processo nº 2001.61.05.003971-9 pela 4ª vara da Justiça federal em Campinas - SP, que reconheceu ao contribuinte o direito da impetrante em utilizar, para a escrituração dos seus créditos do IPI, a mesma alíquota a que se sujeita nas operações de saída do produto, ou na cadeia produtiva, resultante da utilização das matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos isentos, não tributados ou beneficiados pelo regime de alíquota zero, corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor.

O aludido processo judicial encontra-se presentemente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento, face a recurso interposto pela União.

Tempestivamente, o representante do contribuinte (procuração de fls. 239/241) apresentou a impugnação de fls. 224/235, alegando, basicamente, que, tanto pela suspensão do crédito tributário determinada na decisão judicial, como pelos doutrinadores que cita, seria ilegal a exigência dos juros moratórios, mormente por estes se equivalerem à uma penalidade.

Também alega que a fiscalização, no cálculo do crédito tributário deixou de considerar a devolução das mercadorias, conforme notas fiscais de aquisição e devolução juntadas, valores este que deveriam ser excluídos da presente autuação.

Encerrou requerendo o total provimento da impugnação e que toda e qualquer intimação seja encaminhada para o endereço da representante do sujeito passivo.

A Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/02/2002 a 15/01/2007 

CONCESSÃO DE SEGURANÇA EM PROCESSO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

A concessão de segurança em processo judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, tão somente o depósito do montante integral impede a fluência dos juros moratórios incidentes a partir do vencimento do crédito tributário em discussão.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, o qual foi a mim distribuído na forma regimental

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

No que diz respeito à possibilidade de se cobrar juros de mora sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida pelo Judiciário, observa-se que a exigência dos juros moratórios decorre de lei e a indenização da mora. Os juros de mora são calculados sobre o tributo não pago, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário.

No Código Tributário Nacional existe apenas duas hipóteses contempladas em que a fluência dos juros de mora fica excluída: na pendência de consulta formulada pelo interessado (art. 161, § 2º) e quando a falta de pagamento de tributo é devida à observância, pelo contribuinte, de normas complementares da legislação tributária (art. 100, parágrafo único). Nos dois casos, saliente-se, a causa da mora é imputável à autoridade administrativa, daí porque inexigível na espécie.

Em rigor, a natureza dos juros de mora, juros legais que se deve *ex vi legis*, visa reparar o dano pelo atraso no adimplemento da obrigação, variando em função do tempo transcorrido entre a data do vencimento do crédito e a data da sua extinção. A fluência dos juros de mora, portanto, deve ser a partir da data do vencimento da obrigação tributária.

A exigência de juros de mora, em acréscimo aos créditos tributários não saldados no vencimento, é regulada justamente pelo artigo 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), com status de lei complementar, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º (...).

Vale a pena transcrever os ensinamentos do prof. Leon Frejda Szklarouwsky (apud Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, 3ª Edição, Forense, pág. 583):

"na aplicação dos juros de mora mister se faz lembrar a distinção entre vencimento da dívida e exigibilidade da mesma. O vencimento do crédito tributário tem seu momento certo e dele se deve os juros de mora. Há hipóteses em que o crédito tributário, mesmo vencido, apresenta-se ainda inexigível (v.g. casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), que não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário com os seus acréscimos legais, inclusive com o valor dos juros de mora. Em outras palavras, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança (exigibilidade) esteja suspensa".

Ademais, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (art. 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979) e, portanto, os juros de mora são sempre devidos desde o vencimento da obrigação.

Quanto às devoluções de mercadorias adquiridas pelas NF 002268 e 002431, que deveriam ser excluídas da autuação deve ser dito que tais NF referem-se à entrada para demonstração e devolução de máquina oneradas pelo imposto, enquanto que a autuação foi feita calculando-se o percentual das MP, PI e ME empregados na fabricação de produtos saídos como não tributados, alíquota zero ou isentos, ou seja, saídas não oneradas pelo imposto.

Desta forma, as devoluções que a contribuinte deseja excluir nenhuma relação tem com o objeto do lançamento, já que as primeiras foram oneradas pelo IPI e o segundo refere-se exatamente às saídas não oneradas pelo imposto.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES